



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2º CC-MF
f1131

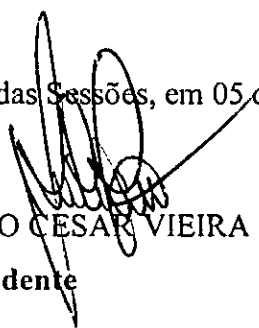
**PROCESSO Nº...: 35440.001101/2005-16
RECURSO Nº...: 143.641 Voluntário
RECORRENTE...: RÁPIDO SÃO ROQUE LTDA
RECORRIDA....: DRP/SOROCABA – SP**

RESOLUÇÃO nº 205-00.187

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
RÁPIDO SÃO ROQUE LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por maioria de votos, convertido o julgamento em diligência para reabertura de prazo para manifestação do recorrente. Vencidos o Relator e o Conselheiro Julio César Vieira Gomes. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Renata Souza Rocha. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato..

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES
Presidente



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2º CC-MF
fl. 132

**PROCESSO Nº...: 35440.001101/2005-16
RECURSO Nº...: 143.641 Voluntário
RECORRENTE...: RÁPIDO SÃO ROQUE LTDA
RECORRIDA.....: DRP/SOROCABA – SP**

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a autuada não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências fevereiro de 1999 a novembro de 2003, fl. 02.

A autuada solicitou a relevação da multa, conforme fl. 35.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 42 a 46, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 64 a 72. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- a) É ilegal a fixação da multa com base em valor previsto em Portaria;
- b) Foram atendidas as condições para relevação ou pelo menos atenuação da multa;
- c) A multa aplicada possui natureza confiscatória;
- d) Requerendo que seja provido o recurso interposto.

Foi comandada diligência fiscal, fl. 104, para verificação se houve a correção da falta alegada pela recorrente.

A fiscalização se pronunciou à fl. 106, alegando que não houve correção da falta.

A unidade da Receita Previdenciária apresentou contra-razões às fls. 108 a 111, pugnando pela manutenção do auto de infração nos termos em que foi lavrado.

A recorrente foi intimada para efetuar o recolhimento do depósito recursal, mas não o fez; retornando os autos para este Colegiado.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2º CC-MF
fl. 133

**PROCESSO Nº...: 35440.001101/2005-16
RECURSO Nº...: 143.641 Voluntário
RECORRENTE...: RÁPIDO SÃO ROQUE LTDA
RECORRIDA....: DRP/SOROCABA – SP**



VOTO VENCIDO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 95. A recorrente não implementou o depósito recursal, contudo tal pressuposto não é mais exigido por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes - RICC, aprovado pela Portaria n.º 147/2007 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

O STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.212.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Preliminarmente entendo que não há vício na falta de intimação das informações juntadas às fls. 106, pois no presente caso não foram juntados documentos novos pela fiscalização. As informações tiveram natureza de simples réplica na forma prevista nos artigos 326 e 327 do CPC. De acordo com o CPC, haverá réplica quando na impugnação o autuado tiver alegado alguma questão preliminar, ou tiver aduzido fato constitutivo, impeditivo ou extintivo do direito do Fisco. No caso, a fiscalização apenas foi instada a se manifestar acerca da verificação da correção da falta. Além do mais, as alegações do contribuinte não foram corroboradas por documentação hábil; não foram juntadas cópias dos comprovantes das entregas das GFIP com os dados omissos.

A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória está também prevista em lei, conforme dispõe o art. 92 da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Valores atualizados, a partir de 1º de junho 2005, pela Portaria MPS n.º 822, DOU de 12/5/2005, para R\$ 1.101,75 a R\$ 110.174,67.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl 134

PROCESSO Nº...: 35440.001101/2005-16
RECURSO Nº...: 143.641 Voluntário
RECORRENTE...: RÁPIDO SÃO ROQUE LTDA
RECORRIDA....: DRP/SOROCABA – SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 2001 2009
Rosilene Aires Soares
Mat. Siapex 1198377

Na forma do art. 102 da Lei n.º 8.212/1991, os valores previstos originariamente nesta lei são reajustados sempre que houver alteração no valor dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.01)

Conforme disciplinado na lei acima transcrita, o valor da pena será definido de acordo com o disposto no Regulamento da Previdência Social. No presente caso, o RPS em seu artigo 283, I, "a" prevê a aplicação da penalidade.

Quando lavrado o presente auto, o valor correspondia a R\$ 1.101,75, conforme previsto na Portaria MPS n.º 822, DOU de 12/05/2005.

A Portaria é meio hábil para realizar a correção de valores, pois conforme prevê o art. 373 do RPS, os valores devem ser reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. A Portaria MPS n.º 822 reajustou os benefícios pagos pela previdência social e da mesma forma, conforme previsão regulamentar, reajustou os valores dos autos-de-infração.

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Destaca-se que não houve majoração de valores de multa, tais valores sofreram apenas correção monetária, de modo a preservar-lhes o valor. Por esse fato, não é necessário o instrumento normativo da lei para atualização de tais valores. Dessa forma, não houve violação do previsto no art. 144 do CTN como alega a recorrente.

Assim, a penalidade aplicada está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

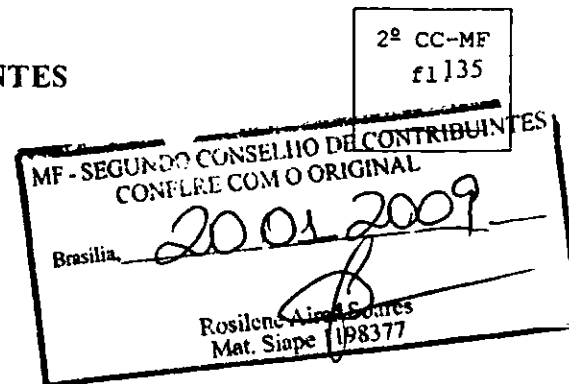
O Auto de Infração sendo aplicado da maneira como foi imposto não se transforma em meio obtuso de arrecadação. Na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a finalidade precípua de arrecadação, o que pode ser demonstrado pela previsão de atenuação ou até mesmo da relevação da multa, neste último caso o infrator não pagará nenhum valor (art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999).

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão ou erro na entrega da GFIP justificam-se pelo fato da importância deste documento para administração previdenciária. As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº...: 35440.001101/2005-16
RECURSO Nº...: 143.641 Voluntário
RECORRENTE...: RÁPIDO SÃO ROQUE LTDA
RECORRIDA....: DRP/SOROCABA – SP



Informações à Previdência Social servirão de base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS e comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. Desse modo, a omissão irá prejudicar não apenas a autarquia previdenciária, mas principalmente o segurado do Regime Geral de Previdência Social. Não possuindo caráter confiscatório a multa aplicada.

Quanto ao cabimento da relevação da multa teço a seguinte análise. A relevação prevista no art. 291, § 1º do RPS necessita dos seguintes requisitos:

- I. Pedido no prazo de defesa, mesmo que não contestada a infração;
- II. Primariedade do infrator;
- III. Correção da falta até a decisão do INSS;
- IV. Sem ocorrência de circunstância agravante.

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

A relevação não é faculdade da autoridade administrativa, uma vez o infrator atendendo aos requisitos do art. 291, § 1º do RPS, quais sejam: primariedade do infrator; correção da falta e sem ocorrência de circunstância agravante; surge para a autoridade o dever de relevar a multa. Contudo, essa autoridade não pode agir de ofício, é necessária a provocação da parte.

Analisando os requisitos e os autos, verifica-se que não houve a correção da falta até a decisão do órgão previdenciário de primeira instância administrativa. O autuado não demonstrou por meio de documentação a correção das faltas.

Assim, fica demonstrada a necessidade de ser identificada de maneira correta cada etapa processual, para fins de definição dos direitos que assistem aos contribuintes. Caso não seja exercido no tempo correto há a preclusão do direito.

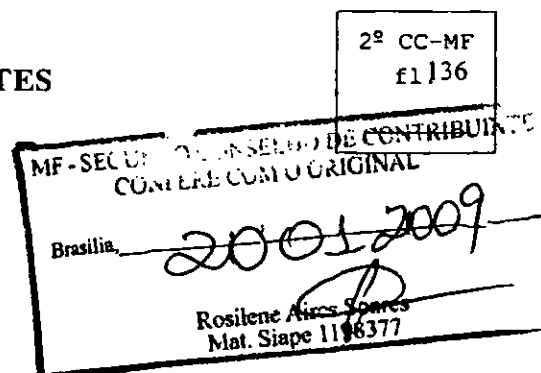
A atenuação e a relevação da multa são benefícios concedidos ao infrator, sendo uma contrapartida oferecida pela legislação previdenciária. Caso esse infrator corrija a falta, ficará responsável por um débito de menor valor, caso atenda aos demais requisitos a multa será relevada. Uma vez sendo em benefício do infrator, é necessário que este atenda aos requisitos exigidos pela Previdência Social e na forma pelo órgão estabelecida, traduzida no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999.

Corroborando esse entendimento foi publicado o Parecer CJ/MPS n º 3.194/2003, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº...: 35440.001101/2005-16
RECURSO Nº...: 143.641 Voluntário
RECORRENTE...: RÁPIDO SÃO ROQUE LTDA
RECORRIDA....: DRP/SOROCABA – SP



23. Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:

a) o pedido de relevação da multa - previsto no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - deve ser feito no prazo de impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS;

b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS.

c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS. (grifei)

Não tendo sido corrigida a falta é impossível juridicamente a relevação da multa.

CONCLUSÃO: Voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

VOTO VENCEDOR

Conselheira RENATA SOUZA ROCHA Relatora Designada

Em que pese fundamentado entendimento esposado pelo ilustre Conselheiro Relator, dele venho divergir, para garantir à parte recorrente seu direito à ampla defesa e oportunizar manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela fiscalização nos autos às folhas 104/6, após a apresentação do recurso voluntário pela empresa.

Isto porque, compulsando os autos, verifico que os esclarecimentos prestados pela fiscalização dizem respeito à falta de correção da infração e relevação da multa. Pelo que se verifica das alegações aduzidas em defesa, a empresa afirma que as infrações que lhe foram imputadas foram corrigidas no prazo da defesa. A fiscalização, contudo, manifesta-se em sentido diverso à folhas 104/6 (após a apresentação do recurso voluntário pela empresa).

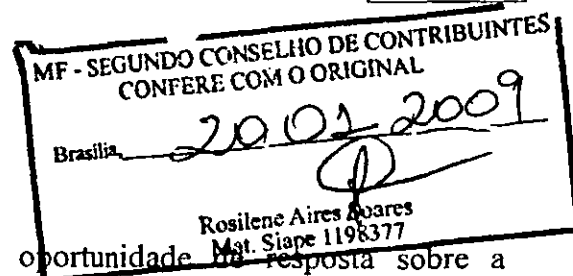




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
#1137

PROCESSO Nº...: 35440.001101/2005-16
RECURSO Nº...: 143.641 Voluntário
RECORRENTE...: RÁPIDO SÃO ROQUE LTDA
RECORRIDA....: DRP/SOROCABA – SP



Entretanto, não foi oferecida à empresa a oportunidade de resposta sobre a manifestação de folhas 104/6, irregularidade esta que considero prejudicial ao seguimento do presente recurso, uma vez que evidencia claramente o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Feitas estas considerações, entendo que os autos devem ser baixados novamente em diligência para que o fisco possa tomar as devidas providências de cientificação do contribuinte quanto aos esclarecimentos trazidos às folhas 104/6, e caso queira, possa se manifestar, no prazo de quinze dias.

De acordo com o acima exposto, peço vênias para divergir do Conselheiro Relator, para determinar a conversão do julgamento em diligência, nos termos acima.

É como voto.

RENATA SOUZA ROCHA

Relatora designada